

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CAMARA DE VEREADORES U.
FARROUPILHA
Rec. em 24 / 11 /2021
Horário: 15 h 35 min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 51/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o

Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Junta Comercial, Industrial e Serviços

do Rio Grande do Sul - JUCISRS".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 51/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 29 de outubro de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 51/2021, que prevê autorização a fim de que o Poder Executivo Municipal celebre Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS.

Justifica o Poder Executivo que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.
Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A finalidade do presente Projeto é apoiar, simplificar e racionalizar o processo de registro e legalização do empresário e sociedades empresárias, estimulando o ingresso de novos empreendimentos na economia formal, reduzindo custos e prazos para o empreendedor.

Da mesma forma, busca assegurar, de forma permanente e coordenada, o intercâmbio e a integração dos processos de informações cadastrais de registro e de licenciamento entre o município e a JUCISRS, além de propiciar orientação e apoio ao empreendedor no registro de seu negócio.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante apresentar a conceituação de convênio, que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, define-se

como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

A celebração de convênios de colaboração vem delineada no artigo 241 da Constituição Federal que dispõe:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica Municipal de Farroupilha ao tratar da matéria, preceitua que:

¹ **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. *Direito Administrativo*. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 431.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

A partir dessas considerações, tem-se pela existência de viabilidade para que seja firmada a cooperação técnica almejada pelo Poder Executivo Municipal com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS.

Assim, tem-se pela inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais restando além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 51/2021, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura,

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 24 de novembro de 2021.

VIVIANE VARELA OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS

